

A gratuidade de justiça nas ações de alimentos em favor de filhos menores

Identificação:

Grande área do CNPq.: Ciências Sociais Aplicadas
Área do CNPq: Direito
Título do Projeto: O Direito Civil na Pós-modernidade Jurídica
Professor Orientador: Lucas Abreu Barroso
Estudante PIBIC/PIVIC: Sara Rodrigues Pereira

Resumo: *Tomando por pano de fundo o paradigma da pós-modernidade jurídica, a pesquisa aqui relatada propõe-se a analisar os critérios para a concessão da gratuidade de justiça em demandas judiciais de alimentos promovidas por crianças e/ou adolescentes representados/assistidos em juízo. Para tanto, parte-se da compreensão de que em uma sociedade complexa e dinâmica as categorias jurídicas não podem se manter alheias às demandas que emergem das relações interpessoais, devendo a elas oferecer respostas adequadas, efetivas e centradas na pessoa humana. Destarte, partindo do estudo da legislação e da bibliografia pertinentes à matéria, esta pesquisa aponta para a necessária adequação dos critérios para concessão da gratuidade de justiça à condição financeira da criança e do adolescente quando autores em ações de alimentos, a despeito da condição financeira de seus representantes/assistentes. À vista disso, e com fundamento na análise de decisões oriundas de fóruns e tribunais brasileiros, são indicados acertos e desacertos da prática jurídica no tratamento dispensado à questão, propondo-se caminhos para efetivar o direito a alimentos de crianças e adolescentes que o pleiteiam em juízo e para privilegiar uma adequada aplicação da gratuidade de justiça enquanto instrumento a viabilizar o acesso à justiça.*

Palavras chave: *Pós-modernidade jurídica; Ação de Alimentos; Crianças e adolescentes em juízo; Representação e assistência processuais; Gratuidade de justiça; Dignidade da pessoa humana.*

1 – Introdução:

A sociedade contemporânea é comumente denominada “pós-moderna”, sendo esta expressão uma demonstração da ruptura com o paradigma da modernidade. Muito mais de representar uma perspectiva temporal, o termo “pós” aponta para a ruptura com o domínio da racionalização e da subjetividade, próprios do pensamento moderno.¹ Verifica-se, assim, a transição de uma sociedade fundada no individualismo, na razão e na certeza para outra caracterizada pelo “pluralismo e por elevado grau de complexidade”,² de modo que as estruturas e mecanismos próprios da modernidade já não se revelam capazes de atender às exigências da contemporaneidade.

¹ AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 62 e 66.

² AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 72-73.

Nesta senda, não se pode ignorar os influxos da pós-modernidade sobre o Direito, notando-se uma efetiva mudança de paradigma na disciplina jurídica das relações interpessoais. Não mais se revela adequada à atual realidade uma normatividade que se constrói e se sustenta em um “sistema auto-referente da sua abstracta racionalidade dogmática”,³ sob pena de o Direito, enquanto “um saber para a ação e para o comportamento social”,⁴ restar alijado das mudanças experimentadas pela realidade social que busca disciplinar.

As estruturas jurídicas, então, reclamam ser repensadas, ante a inaptidão do direito moderno para satisfazer as demandas fundamentais que emergem da sociedade pós-moderna. Sob essa perspectiva, deve-se ter em conta que novos princípios e valores foram elevados ao *status* de fundamentais pelo ordenamento jurídico pátrio, verificando-se, dentre outros aspectos a demonstrar a mudança de paradigma representada pela pós-modernidade, os movimentos de constitucionalização e de repersonalização do Direito Civil. Dessa forma, as normas constitucionais passaram a balizar a criação, a interpretação e a realização das normas no campo jurídico privado

E é sobre esta nova racionalidade, a qual pressupõe uma interpretação constitucionalizada das categorias jurídicas e que reconduz a pessoa humana ao centro protetivo do Direito, antes ocupado pela propriedade,⁵ que esta pesquisa se constrói. Nessa toada, a questão da gratuidade de justiça nas ações de alimentos, nas quais o alimentando é criança e/ou adolescente, perpassa uma concepção do Direito Civil e do Direito Processual Civil centrada na pessoa humana e voltada à promoção desta em suas potencialidades, eis que, se tais ramos do Direito têm a justiça por fundamento, mister reconhecer que esta funda-se na dignidade da pessoa humana.⁶

À vista disso, para a compreensão do problema proposto por esta pesquisa, é necessária uma análise, ainda que perfunctória, do direito a alimentos no ordenamento pátrio. A esse respeito, deve-se ter em conta que a disciplina prevista pelo Direito Civil para a fixação de alimentos relaciona-se diretamente com a garantia de uma vida digna para o titular deste direito, tratando-se, com efeito, da concretização de mandamento constitucional (art. 1º, III, da Constituição Federal). Isso porque, a obrigação alimentar, contando com causas jurídicas diversas, que variam entre a vontade, quando há contrato ou disposição de última vontade, o ato ilícito e a lei,⁷ serve a viabilizar o sustento daqueles cujas condições não lhes permitem a própria subsistência.

A prestação alimentar, portanto, está essencialmente ligada à vida, passando, no âmbito familiar, de um dever moral ou ético a uma obrigação jurídica de assistência entre os integrantes da família.⁸ Assim,

³ NEVES, A. Castanheira. *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 3. p. 51.

⁴ AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 64.

⁵ ARONNE, Ricardo. Sistema jurídico e unidade axiológica: os contornos metodológicos do direito civil constitucional. *Revista de propriedade intelectual*, a. 2, n. 3, p. 153-184, jun./2013. p. 157 e 162.

⁶ BARROSO, Lucas Abreu; SOARES, Mário Lúcio Quintão. Os princípios informadores do novo código civil e os princípios constitucionais fundamentais: lineamentos de um conflito hermenêutico no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Privado*, v.14, p. 49, abr./2003 [versão digital]. p. 3.

⁷ CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 20-22.

⁸ LIMA NETO, Francisco Vieira; RIZZI, Layra Francini. *Alimentos no direito de família: aspectos materiais e processuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 22.

para além de fundar-se na preservação da dignidade da pessoa humana, o direito a alimentos, nesse contexto, encontra fundamento na solidariedade social e familiar.⁹ A satisfação desse direito, porém, não poucas vezes, é ignorada por aquele(s) a quem incumbiria fazê-lo, especialmente no cenário de prestação alimentar dos pais aos filhos.

Nesse particular, não se pode olvidar que a tarefa de suprir as necessidades vitais dos filhos enquanto crianças e adolescentes é atribuída, inicialmente, aos pais. Este dever moral e, também, jurídico, em muitos casos, não é voluntariamente cumprido. Nessas circunstâncias, não resta outro caminho aos titulares do direito a alimentos senão a busca pela jurisdição estatal para a solução de sua demanda, a qual, no âmbito de um Processo Civil constitucionalizado, deve atender à sua finalidade precípua, qual seja, a tutela dos direitos¹⁰ e, por consequência, dos “reais receptores da norma civil”.¹¹

Ocorre que o processo judicial brasileiro, sabidamente, impõe o seu próprio custeio por aqueles que a ele recorrem, instituindo, para tanto, um sistema de custas e despesas processuais. Exige-se, então, o pagamento antecipado dos gastos necessários à movimentação de todo o aparato judiciário. Consoante aponta Araken de Assis,¹² a existência de recursos econômicos do jurisdicionado passa a se configurar como pressuposto do acesso à justiça. Todavia, estabelecendo-se o pagamento de custas e despesas processuais enquanto “pressuposto indeclinável” para se buscar a via judicial, estar-se-ia privando aqueles indivíduos com poucos recursos econômicos de receberem a devida tutela jurisdicional do Estado.¹³

Mister considerar, porém, que em um direito processual fundamentado nas disposições constitucionais o acesso à jurisdição se configura como “pedra de toque das questões contemporâneas do processo”, enquanto instrumento essencial à defesa dos direitos fundamentais.¹⁴ Em atenção a isso, o ordenamento constitucional brasileiro contém em si disposição expressa a efetivar a garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), qual seja, a previsão dos benefícios da gratuidade de justiça para aqueles sem meios para suportar os encargos econômicos do processo judicial.

Assim, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça configura-se como “isenção individual, incondicional e intransmissível concedida à parte” no tocante ao dever de antecipar as despesas necessárias para a prática dos atos processuais,¹⁵ sendo este benefício deferido em favor daquele que demonstrar a sua necessidade econômica. Anote-se, no entanto, que esta necessidade econômica não se confunde com um estado de miserabilidade, pois aquela

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Alimentos aos bocados*. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, não paginado; e DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5. p. 536.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. 1. p. 316.

¹¹ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 20.

¹² ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2. p. 537

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. p. 336.

¹⁴ GORON, Lívio Goellner. Acesso à justiça e gratuidade: uma leitura na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista de processo*, v. 195, p. 249-277, mai./2011 [versão digital]. não paginado.

¹⁵ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2. p. 539-540.

relaciona-se, efetivamente, com a ausência de condições da parte em arcar com as despesas processuais decorrentes da causa almejada.¹⁶

Para o requerimento dos benefícios da gratuidade de justiça, basta à parte por eles interessada declarar-se desprovida de recursos para arcar com as custas, com as despesas do processo e com o pagamento de honorários advocatícios (art. 98, *caput*, do CPC e art. 1º, § 2º, da Lei n. 5.478/68). A esse respeito, cumpre asseverar que, sendo o pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, a declaração de insuficiência de recursos que o fundamenta é presumida verdadeira.¹⁷

Esta presunção é instituída pela lei a fim de privilegiar a garantia constitucional de acesso à justiça. Seriam incompatíveis com esta garantia as “eventuais delongas processuais antecedentes à concessão das gratuidades pelo juiz”.¹⁸ Trata-se, porém, de presunção de veracidade *iuris tantum* (art. 1º, § 3º, da Lei n. 5.478/68), de modo que incumbe à outra parte a apresentação de prova apta a infirmar a alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte requerente.¹⁹

Destarte, (i) sendo reconhecido o caráter essencial do direito a alimentos para viabilizar uma vida digna àqueles que por si mesmos não reúnem condições de satisfazer suas necessidades vitais, (ii) considerando a frequência com que crianças e adolescentes precisam ingressar em juízo para requerer alimentos e (iii) levando-se em conta os caracteres da gratuidade de justiça no processo civil brasileiro, questiona-se qual deve ser a análise para a concessão deste benefício nas ações de alimentos cujos autores são crianças e/ou adolescentes.

Tal questionamento surge em função da necessidade de, nestes casos, o alimentando estar representado – se absolutamente incapaz – ou assistido – se relativamente incapaz – para defender seus interesses em juízo. O exame referente à insuficiência de recursos deve, portanto, ser efetuado em relação ao alimentando ou ao seu representante/assistente?

Respondendo a este questionamento, Maria Berenice Dias assinala que os benefícios da gratuidade de justiça, para serem concedidos, independem das condições financeiras experimentadas pelo representante/assistente do alimentando, eis que a situação econômica do credor é que respalda a concessão de tais benefícios e não a de seu representante legal.²⁰ Este, contudo, aparenta não ser exatamente o cenário identificado na prática jurídica, uma vez que não é incomum entender-se pela necessidade de prova dos ganhos dos representantes/assistentes dos credores de alimentos quando estes requerem a isenção dos encargos econômicos do processo. Há, ainda, a possibilidade de ser indeferido o pedido de gratuidade de justiça nestes casos, ante a constatação de que o representante/assistente do alimentando possui recursos próprios ou patrimônio pessoal.

¹⁶ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2. p. 556.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. p. 505.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2. p. 798.

¹⁹ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2. p. 561-562.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. *Alimentos aos bocados*. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. não paginado.

A prática jurídica, nos termos acima expostos, acaba por afastar-se de um adequado juízo acerca da questão. Isso porque, tendo em consideração que o credor de alimentos, enquanto criança ou adolescente, em regra, não possui renda ou patrimônio, tem-se que não contará com os meios necessários para assumir os custos de sua atuação no processo, fazendo jus, então, à gratuidade de justiça.

À vista disso, questiona-se se a prática forense se adequa a uma perspectiva personalista do Direito Civil e Processual Civil contemporâneos, uma vez que atrelar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça à condição financeira dos representantes/assistentes das crianças e adolescentes que pleiteiam, em juízo, a tutela de seu direito a alimentos acaba por contemplar o pagamento dos encargos econômicos oriundos da movimentação da máquina estatal para a prestação jurisdicional, em prejuízo da tutela de direitos que promovem a sobrevivência digna dos que não podem suprir suas mais básicas necessidades. Há, assim, um cenário de insegurança para crianças e adolescentes que, nessas condições, passam de sujeitos de direito a *eventuais* sujeitos de direito,²¹ sendo privados dos benefícios aos quais fazem jus, ou fazendo com que tais custos suportados por terceiros.

Nesse sentido, a investigação da questão ora proposta perpassa pela concepção de que o direito deve se voltar à busca de respostas para a realização da justiça e da segurança²² ao tratar das demandas a ele confiadas. Nesse contexto, não se pode atenuar a relevância da gratuidade de justiça e sua adequada compreensão, pois se está a tratar da garantia constitucional do acesso à justiça, a qual, apesar de sua difícil definição, aponta para duas finalidades do sistema jurídico, quais sejam, “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.²³

2 – Objetivos

Propondo debate acerca de aspecto da prática forense cuja abordagem não se revela extensa o bastante no meio jurídico, esta pesquisa tem como objetivos gerais (a) analisar as disposições constitucionais e legais acerca dos temas centrais que tocam o debate: direito a alimentos, benefício da gratuidade de justiça e capacidade processual; e (b) estudar critérios que viabilizem a adequada utilização e aplicação das disposições analisadas, partindo-se, para tanto, de uma interpretação consoante as noções oriundas do Direito Civil na pós-modernidade jurídica.

Enquanto objetivos específicos, esta pesquisa visa (a) identificar se a prática jurídica tem se aproximado das demandas sociais emergentes no tocante à concessão do benefício da gratuidade de justiça nas ações de alimentos que envolvam crianças ou adolescentes representados ou assistidos por quem detém sua guarda; (b) avaliar criticamente os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça em tais ações; (c) identificar os critérios para a análise da condição de “necessitado” do requerente do benefício;

²¹ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 40.

²² AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 63-64.

²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8.

e (d) investigar os efeitos da negativa ao pedido de concessão de gratuidade de justiça em ações de alimentos cuja parte autora é criança ou adolescente representado ou assistido.

3 – Metodologia

A pesquisa desenvolvida filia-se à linha crítico-metodológica, a partir da qual supõe-se uma teoria crítica da realidade, sustentando-se que o pensamento jurídico é tópico, não dedutivo, e compreendendo-se o Direito enquanto “uma rede complexa de linguagens e significados”.²⁴ Nesse sentido, buscou-se repensar os institutos jurídicos que tocam o tema desta pesquisa sob as perspectivas oriundas da pós-modernidade e identificar possíveis soluções para o problema trazido ao debate, diante da necessária aproximação entre o Direito e a realidade social, a fim de que aquele esteja atento às demandas que desta emanam e a elas possa oferecer respostas efetivas.

Adotou-se, ademais, a vertente jurídico-dogmática, discutindo-se as disposições jurídicas com a devida atenção à sociedade e às suas controvérsias, de modo a se examinarem os caminhos a serem seguidos para que o Direito alcance efetividade social. Dessa forma, trabalhando-se com as relações normativas identificadas nos campos do Direito abrangidos pelo tema objeto desta pesquisa, intentou-se pensar tais relações no âmbito de sua eficácia, de forma externa e atrelada às relações da vida.²⁵ Para tanto, desenvolveu-se o raciocínio indutivo, traçando-se o caminho do particular para o geral,²⁶ recorrendo-se à observação de conflitos concretos, para a busca de possíveis respostas a serem apresentadas pelo Direito.

A partir dos delineamentos acima indicados e seguindo-se a vertente eleita, foram implementados os tipos de investigação jurídico-exploratório e jurídico-interpretativo. Nesse particular, partiu-se à delimitação e à compreensão do problema apresentado, sendo estudados seus diversos aspectos e percepções na atual realidade jurídica.

Nesta tarefa de delimitar e compreender o problema da gratuidade de justiça nas ações de alimentos nas quais crianças e adolescentes figuram como autores, realizou-se, inicialmente, o levantamento das disposições constitucionais e legais que tocassem os temas da gratuidade, do direito a alimentos e da capacidade processual. Identificadas as previsões gerais e abstratas do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao assunto, prosseguiu-se na revisão bibliográfica iniciada quando da elaboração do subprojeto de pesquisa.

Na espécie, cumpre mencionar o caráter indispensável da obra de Miracy Barbosa de Sousa Gustin e de Maria Tereza Fonseca Dias para a eleição e construção da metodologia que ora se expõe. Já quanto à revisão bibliográfica no aspecto jurídico-dogmático, tem-se que esta foi fruto de levantamento iniciado na elaboração do subprojeto de pesquisa e mantido nos moldes do cronograma traçado para esta iniciação científica.

²⁴ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 21.

²⁵ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 21.

²⁶ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 22.

Nesse aspecto, para a compreensão da mudança de paradigma representada pela pós-modernidade e da consequente necessidade de serem repensadas, de forma crítica, as diversas categorias jurídicas, a revisão bibliográfica concentrou-se nas obras de Francisco Amaral, de Ricardo Aronne e de Luiz Edson Fachin. De outro lado, para exame das características da gratuidade de justiça, do direito a alimentos e da capacidade processual, a pesquisa valeu-se de importantes obras no âmbito do Direito de Família e do Direito Processual Civil.

Após serem delineados os principais aspectos do problema no contexto normativo e doutrinário, entendeu-se como adequado o exame de como tem se dado o tratamento da matéria nos fóruns e tribunais brasileiros, com o fim de se identificar se a prática tem se aproximado ou não daquele entendimento extraído das disposições constitucionais, legais e doutrinárias sobre o tema.

Para tanto, realizou-se, inicialmente, a análise das decisões proferidas pelas Varas de Família de Vitória/ES no período desta pesquisa. Assim, com acesso ao Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, foram analisadas as decisões proferidas pelas quatro Varas de Família da Comarca da Capital – Juízo de Vitória, no período de agosto de 2018 a julho de 2019. As decisões selecionadas para a observação restringiram-se àquelas proferidas em ações de alimentos em que fosse possível identificar a presença de crianças ou adolescentes enquanto alimentandos e, portanto, autores dessas ações. Ademais, selecionaram-se decisões que apreciavam o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

A contribuir com a análise da prática jurídica no tratamento do tema desta pesquisa, foram também buscados julgados de tribunais estaduais brasileiros e do Superior Tribunal de Justiça, com o fim de identificar aqueles que, eventualmente, abordassem de forma expressa a questão da gratuidade de justiça nas ações de alimentos em que crianças e adolescentes são autores. Neste ponto, registre-se que não foram encontrados julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça que, especificamente, tratassem da problemática ora trazida.

Em caráter conclusivo, quadra registrar que o problema abordado por esta pesquisa foi apresentado pela estudante no VII Agendas de Direito Civil-Constitucional, em agosto de 2018. Na ocasião, o tema foi exposto e debatido junto a outros estudantes e professores de diversas instituições de ensino de todo o país, permitindo-se, assim, que o trabalho, ainda em fase inicial, recebesse contribuições e direcionamentos para o seu desenvolvimento nos meses subsequentes deste programa de iniciação científica.

4 – Resultados e discussões

4.1 – Adequação terminológica

Em caráter preliminar, importa registrar que, como reflexo do desenvolvimento desta pesquisa, revelou-se necessária a adequação da terminologia adotada no subprojeto. Entendeu-se como mais acertada a utilização, neste relatório, da expressão “crianças e/ou adolescentes” em lugar do termo “menores”, originalmente eleito para a demarcação do tema a ser estudado. Isso porque, sobretudo após a edição do

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECRAD (Lei n. 8.069/90), o emprego do termo “menor” para designar aqueles com idade inferior a 18 anos se mostra inapropriada.

Diz-se inapropriado e, até mesmo, pejorativo, pois, o vocábulo “menor”, nessas circunstâncias, está fortemente vinculado ao Código de Menores (Lei n. 6.697/79), diploma legal marcado por discriminações indevidas e que fora revogado integralmente pelo ECRAD, o qual adotou os termos “criança” e “adolescente” para fazer menção àqueles sujeitos de direito que contam com menos de 18 anos de idade. Seguindo esse mesmo caminho, esta pesquisa passa a empregar nova terminologia, sendo mantido o vocábulo “menores” em seu título apenas para fins de sua identificação neste programa de iniciação científica.

4.2 – A gratuidade de justiça para crianças e adolescentes nas ações de alimentos: aspectos normativos e doutrinários

Como tratado alhures, ao se falar da mudança de paradigma verificada com o advento da pós-modernidade, fala-se na necessidade de alteração dos modelos mentais de compreensão da realidade, que na sociedade pós-industrial assume novos caracteres, sendo marcada, precipuamente, pela complexidade, pelo pluralismo e pela fragmentação.²⁷ Essas mudanças devem refletir no plano jurídico, tendo em vista que, enquanto o sistema buscou-se manter intacto, a realidade a ele subjacente foi se alterando,²⁸ exigindo-se, assim, novas respostas a serem oferecidas pelo Direito.

Nesse sentido, ao se analisar o plano jurídico, verifica-se a travessia de um modelo fundado no racionalismo, no individualismo, na subjetividade jurídica, no formalismo e na segurança jurídica (formal) para um paradigma fundamentado na centralidade do texto constitucional para a disciplina da sociedade civil, na personalização do indivíduo, no pensamento problemático e na perda de importância da certeza e da segurança jurídica (formal) em favor do primado da justiça.²⁹ E é sob essa perspectiva que se coloca a questão da gratuidade da justiça nas ações de alimentos em que figuram autoras crianças e/ou adolescentes.

Da análise do texto constitucional, da legislação infraconstitucional e da abordagem doutrinária a seu respeito, nota-se a ausência de tratamento específico da questão trazida a debate. A discussão do tema é, então, proposta, a partir do confronto das disposições relacionadas ao direito a alimentos, à gratuidade de justiça e à capacidade processual, as quais confirmam a necessidade de ser analisada a condição financeira da criança e/ou adolescente na apreciação do pedido de gratuidade de justiça nessas ações de alimentos.

A investigação proposta busca, inicialmente, a identificação da parte autora no processo em que se discute o direito a alimentos. Quanto a esse ponto, menciona-se o conceito formulado por Cândido Rangel Dinamarco, para quem o demandante (autor, na fase de conhecimento, ou exequente, na fase de execução) é aquele que “externa sua dupla pretensão ao Estado-juíz”, a fim de que (i) este preste o serviço

²⁷ AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 63.

²⁸ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 67.

²⁹ AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 76-77.

jurisdicional; e, por meio deste serviço, (ii) realize seu interesse em alcançar dado bem da vida.³⁰ Partindo desta compreensão, infere-se que, no pleito por alimentos para crianças e/ou adolescentes, estes sujeitos de direito, por certo, assumem a condição de autores da causa

Diante da ausência de capacidade processual das crianças e dos adolescentes – , mister que sejam representados ou assistidos , conforme preceitua o art. 71 do CPC.

Nesta senda, primordial a constatação de que o representante e o assistente não são partes. As regras de direito material e de direito processual determinam, em específicas situações, que os direitos e os interesses de uma pessoa sejam defendidos por outra, tal como ocorre com os incapazes, os quais são necessariamente representados ou assistidos,³¹ e que, apesar disso, permanecem como partes no processo. Este é exatamente o caso de crianças e adolescentes em processos nos quais pleiteiam alimentos. Tal como aduz Fredie Didier Jr., “em uma ação de alimentos proposta por um filho incapaz, o pai ou mãe pode ser o seu representante processual. A parte é o incapaz; o pai ou a mãe pode ser apenas o seu representante, e não o seu substituto processual”.³² Não há dúvida, portanto, que são partes na ação de alimentos as crianças e/ou adolescentes representados/assistidos.

Destarte, não há motivo para se vincular a concessão do benefício da gratuidade de justiça aos recursos financeiros ou ao patrimônio do representante/assistente do alimentando, tendo em vista que se trata de benefício pessoal (art. 99, § 6º, do CPC) concedido à parte desprovida de recursos para arcar com as custas, com as despesas do processo e com o pagamento de honorários advocatícios,³³ e não a quem lhe supre a capacidade processual. Com efeito, depreende-se que, conforme outrora já indicado e com base nos aspectos constitucionais, legais e doutrinários, o benefício é concedido ao credor de alimentos que, nestes casos, em regra, não possui renda ou patrimônio.

Nesse particular, diz-se “em regra” pois, em que pese o trabalho infantil seja vedado pelo texto constitucional (art. 7º, XXXIII, da CF) e pela legislação infraconstitucional (art. 60 do ECRID), não se deve ignorar o fato de determinadas crianças e adolescentes contarem com fartos recursos, oriundos ou não do exercício de atividade laboral. Como exemplos,, crianças e adolescentes artistas ou herdeiros de vultosas quantias e de considerável patrimônio. Ainda que não sejam situações comumente verificadas, estas não podem ser desconsideradas na discussão proposta nesta pesquisa.

Seguindo-se o raciocínio construído a partir da análise da normatividade que disciplina a gratuidade de justiça, os alimentos e a capacidade processual, assim também a respectiva bibliografia, depreende-se que situações de caráter excepcional como as acima expostas, ao serem arguidas pelo alimentante ou identificadas pelo magistrado no curso da demanda, têm o condão de afastar a concessão da gratuidade de justiça, pois, repise-se, a condição financeira a guiar o juízo para tanto é a da criança ou adolescente, credor da obrigação alimentar e parte na demanda judicial.

³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2. p. 137.

³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2. p. 138-139.

³² DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 1. p. 401.

³³ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2. p. 539.

A compreensão que se busca construir a partir desta pesquisa volta-se à promoção da dignidade humana dessas crianças e adolescentes, por meio do acesso à justiça, de modo a viabilizar o suprimento de suas necessidades vitais e, por conseguinte, garantir o desenvolvimento de suas potencialidades psicofísicas. A questão do direito a alimentos é sobretudo relevante, mormente ao se considerar que não se está diante de um fenômeno isolado, mas que compõe um conjunto de interações que ocorrem dentro da família “em litígio”,³⁴ sendo urgente que os meios processuais para o garantir sejam efetivos.

Portanto, deve-se ter em conta que as técnicas do processo civil devem estar atentas ao que ocorre no plano do direito material, haja vista que “a colocação da tutela dos direitos como finalidade do processo corresponde, na dogmática processual civil, à proeminência reconhecida à pessoa humana diante do Estado no plano constitucional”.³⁵ Importa, por fim, avaliar de que modo a prática jurídica tem se posicionado no tocante à delimitação de critérios para se considerar devida a concessão da gratuidade de justiça nas ações de alimentos propostas por crianças e adolescentes.

4.3 – A concessão da gratuidade de justiça nas ações de alimentos cujos autores são crianças e/ou adolescentes na prática forense

Seguindo-se a metodologia eleita para o alcance dos objetivos desta pesquisa, o exame de decisões que tocam o tema evidenciou a necessidade de serem explicitados, de maneira clara, os critérios adotados para o deferimento ou indeferimento da gratuidade de justiça no cotidiano forense.

A fase inicial da análise de decisões, como abordado no item “Metodologia”, fundou-se na observação das decisões proferidas pelas quatro Varas de Família da Comarca da Capital – Juízo de Vitória no período de agosto de 2018 a julho de 2019. De pronto, verificou-se a dificuldade em examinar o conteúdo das decisões disponibilizadas no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que, por se estar diante de ações de alimentos envolvendo crianças e adolescentes, os processos estão sob sigilo de justiça.

A despeito desta dificuldade de acesso a informações em função da via eleita, foi possível perquirir em quais termos estava sendo apreciada a gratuidade de justiça em ações em que se discutia, exclusivamente, o direito a alimentos e nas quais o polo ativo era ocupado por crianças ou adolescentes.

Nesse particular, imperioso assinalar que foi comum, na análise das decisões selecionadas, a impossibilidade de se identificar, nos termos em que se deram os pronunciamentos judiciais, a que condição financeira se vinculou o exame para a concessão da gratuidade de justiça, se do alimentando ou de seu representante/assistente, o que, decerto, põe em dúvida o acerto do julgamento.

Ademais, também não foi possível identificar os fundamentos fático-jurídicos para o sentido adotado pelo órgão julgador. Isso porque, o deferimento da gratuidade de justiça nas decisões analisadas valeu-se do uso de expressões genéricas, tais quais “defiro o pedido da gratuidade da justiça à parte Requerente, eis

³⁴ HUSNI, Alicia; RIVAS. *Familias en litigio: perspectiva psicossocial*. 2. ed. atual. e ampl. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2013. [livro eletrônico]. não paginado.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. 1. p. 318.

que preenchidos os requisitos do art. 98, do Código de Processo Civil”, “devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC, eis que neste ato defiro o benefício da assistência judiciária gratuita” e “defiro os benefícios da Justiça Gratuita”, sem o cotejo com os elementos do caso concreto a justificarem a decisão proferida.

À vista disso, questiona-se se os pronunciamentos judiciais em evidência observam, de forma satisfatória, o mandamento constitucional de fundamentação das decisões (art. 93, IX, da CF), igualmente presente na lei processual civil (art. 489, II e § 1º, do CPC). Estando-se diante de um direito fundamental à motivação, tem-se que esta, direcionada às partes para que conheçam os motivos adotados pelo órgão jurisdicional ao dar razão a uma delas, deve ser expressa, clara, coerente e lógica.³⁶ Conhecendo, pois, as razões de decidir, as partes estarão habilitadas para impugnar de maneira adequada o provimento a elas desfavorável.³⁷

A bem da verdade, é a partir de uma fundamentação idônea que se oportuniza o reconhecimento dos critérios eleitos para a decisão e sua crítica. Nos termos transcritos das decisões selecionadas para o estudo, não se torna viável nem a identificação dos critérios assumidos para a concessão da gratuidade de justiça, nem, por conseguinte, eventual crítica a estes. A inadequação destes pronunciamentos judiciais, portanto, não reside na adoção de critérios que não privilegiam a efetivação do direito a alimentos, mas sim em sua escassa fundamentação, a qual sequer permite discernir quais seriam os padrões escolhidos na formação do convencimento do julgador.

De modo diverso, e a chamar a atenção, a identificação dos parâmetros adotados para a apreciação do pedido de gratuidade de justiça foi possível em uma decisão que, fugindo à regra acima exposta, indeferiu este benefício sob o fundamento de que o autor, com 16 anos de idade, contava com alto padrão de vida proporcionado por seus genitores – sendo, inclusive, mencionada a remuneração percebida por estes. Em que pese tenham sido exteriorizados os critérios utilizados (padrão de vida e renda dos genitores), é de se notar que esta decisão seguiu em sentido diverso ao aventado nesta pesquisa, determinando o recolhimento de custas processuais por este autor adolescente e por seu irmão – este já com 21 anos de idade –, sob pena de restar cancelada a distribuição do processo.

Partindo-se ao exame de julgados provenientes dos tribunais estaduais que tocassem o tema, averiguou-se ser diminuto o tratamento da questão de maneira expressa pelos Tribunais de Justiça brasileiros. Entretanto, cumpre assinalar que aqueles julgados que exteriorizaram parâmetros para o juízo exercido acerca da gratuidade de justiça nas ações de alimentos com crianças ou adolescentes como autores o fizeram seguindo o mesmo caminho daquele proposto no item “4.2” deste relatório.

³⁶ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. p. 441.

³⁷ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. p. 444.

Nesse sentido, citam-se, a título de exemplo, os Agravos de Instrumento n. 70010148724,³⁸ 70077207249³⁹ e 20150020183896⁴⁰, sendo este último julgado nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. MENOR DE IDADE QUE NÃO TRABALHA. AUSÊNCIA DE RENDA. LEI DE ALIMENTOS. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. Consoante art. 1º da Lei n. 5.478/68, basta a simples afirmação do menor interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família para a concessão do benefício.

2. Se o autor apresenta documentos demonstrando que é menor de idade e que não possui emprego, mostra-se desarrazoada a decisão que indefere a gratuidade judiciária com lastro na renda mensal do representante legal da parte autora.

3. Na espécie, o benefício da gratuidade de justiça é cabível pela simples demonstração nos autos de que o autor da ação de alimentos é menor e não trabalha, não tendo rendimentos para arcar com as custas processuais. Não se deve confundir a situação financeira do menor com a de sua representante legal. Ademais, sendo o requerente menor a depender de alimentos do genitor, resta evidente que faz jus ao direito vindicado.

4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

Dados os elementos acima colhidos e realizado o seu cotejo com os resultados obtidos da leitura das previsões constitucionais e legais sobre a matéria e da bibliografia especializada coletada, exsurge a necessidade de que, na prática jurídica, a averiguação da insuficiência de recursos e da correta declaração a esse respeito, para a concessão da gratuidade de justiça, efetivamente se dê em relação à situação fático-jurídica da criança ou adolescente que pleiteia alimentos. É inadiável a delimitação deste critério para a apreciação da matéria nas decisões proferidas no cotidiano forense.

Pugna-se por uma acertada concessão do benefício da gratuidade de justiça, a fim de que este, efetivamente, privilegie a garantia do acesso à justiça. Não se propõe aqui uma prestação jurisdicional gratuita a todas as crianças e adolescentes e em qualquer situação, tornando-se sem razão de ser a gratuidade de justiça, mas sim que sua adequada concessão evite que os custos do processo

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70010148724. Relator: Maria Berenice Dias. Órgão julgador: Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 01/11/2004. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15756742/agravo-de-instrumento-ai-70010148724-rs>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70077207249. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Data de Julgamento: 03/04/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563472568/agravo-de-instrumento-ai-70077207249-rs/inteiro-teor-563472574?ref=amp>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de Instrumento n. 20150020183896. Relator: Alfeu Machado. Órgão julgador: Primeira Turma Cível. Data de Julgamento: 21/10/2015. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/252943813/agravo-de-instrumento-agi-20150020183896>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

obstaculizem o exercício jurisdicional dos direitos,⁴¹ tais quais o direito a alimentos, essencial para a promoção de uma vida minimamente digna.

5 – Conclusões

Esta pesquisa, alicerçada em uma interpretação constitucionalizada das categorias jurídicas, dispôs-se a compreender o sentido do sistema jurídico a partir da pessoa humana e dos valores democráticos.. Sob essa ótica, foram estudados o direito a alimentos, a gratuidade de justiça e a capacidade processual no ordenamento jurídico brasileiro, concluindo-se, consoante os passos dados, pelo caráter essencial do direito a alimentos e pela precípua tarefa do processo judicial na tutela dos direitos.

Nesse sentido, depreende-se que, em se tratando de alimentos, “as interpretações devem sempre ter em vista o prestígio da verba alimentar, pois diz com a própria existência da pessoa e com sua vida com dignidade”,⁴² o que se aplica não somente ao direito material, como também ao direito processual. Repise-se que as técnicas processuais devem tutelar direitos e, in casu, prestigiar a efetividade da obrigação alimentar. Nesta senda, emerge a relevância da gratuidade de justiça enquanto instrumento a viabilizar o acesso à tutela jurisdicional do direito a alimentos para crianças e adolescentes.

Na busca por critérios para a concessão da gratuidade de justiça em ações de alimentos envolvendo crianças e/ou adolescentes, conclui-se pela adequação de tais critérios à condição financeira da criança e do adolescente que pleiteia a verba alimentar, a fim de se constatar se estes contam com meios para, por si mesmos, arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que, em regra, não se verifica.

Da prática jurídica, contudo, extrai-se a necessidade de ajustes. A uma, por se constatarem muitas decisões cuja fundamentação é escassa em relação ao pedido de gratuidade de justiça, o que inviabiliza (i) o reconhecimento dos parâmetros eleitos para a construção do pronunciamento judicial e (ii) a impugnação de seus termos. A duas, por ainda se mostrarem presentes, no cotidiano forense, decisões judiciais que vinculam a concessão da gratuidade de justiça aos recursos financeiros e ao patrimônio do representante/assistente do alimentando. A negativa do benefício em questão, nestas condições, configura-se, a bem da verdade, como patente prejuízo ao acesso à justiça destas crianças e adolescentes e em clara violação a diversos princípios e regras constitucionais e legais.

Desse modo, torna-se premente a necessidade de serem devidamente demarcados os parâmetros para as decisões acerca da matéria, impondo-se o dever de fundamentação ao órgão julgador, a fim de propiciar às partes a compreensão do raciocínio utilizado permitindo a devida impugnação, caso seja necessária, e, à sociedade, o controle da correta concretização das disposições constitucionais e legais vigentes.

⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. p. 151.

⁴² DIAS, Maria Berenice. *Alimentos aos bocados*. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. não paginado.

6 – Referências Bibliográficas:

AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 61-77.

ARONNE, Ricardo. Sistema jurídico e unidade axiológica: os contornos metodológicos do direito civil constitucional. *Revista de propriedade intelectual*, a. 2, n. 3, p. 153-184, jun./2013.

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

BARROSO, Lucas Abreu; SOARES, Mário Lúcio Quintão. Os princípios informadores do novo código civil e os princípios constitucionais fundamentais: lineamentos de um conflito hermenêutico no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Privado*, v. 14, p. 49, abr./2003 [versão digital].

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70010148724. Relator: Maria Berenice Dias. Órgão julgador: Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 01/11/2004. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15756742/agravo-de-instrumento-ai-70010148724-rs>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70077207249. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Data de Julgamento: 03/04/2018. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563472568/agravo-de-instrumento-ai-70077207249-rs/inteiro-teor-563472574?ref=amp>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de Instrumento n. 20150020183896. Relator: Alfeu Machado. Órgão julgador: Primeira Turma Cível. Data de Julgamento: 21/10/2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/252943813/agravo-de-instrumento-agi-20150020183896>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIAS, Maria Berenice. *Alimentos aos bocados*. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

GORON, Lívio Goellner. Acesso à justiça e gratuidade: uma leitura na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista de processo*, v. 195, p. 249-277, mai./2011 [versão digital].

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HUSNI, Alicia; RIVAS. *Familias en litigio: perspectiva psicossocial*. 2. ed. atual. e ampl. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2013. [livro eletrônico]

LIMA NETO, Francisco Vieira; RIZZI, Layra Francini. *Alimentos no direito de família: aspectos materiais e processuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. 1.

NEVES, A. Castanheira. *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.